Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
207
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0051548-88.2025.8.19.0000
Embargante: Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda
Embargado: Estado do Rio de Janeiro
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Ação de repetição de indébito. ICMS incidente sobre demanda contratada e não utilizada de energia elétrica. Decisão saneadora que deferiu produção de prova pericial contábil e fixou como termo a quo dos cálculos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da própria ação de repetição de indébito. Agravo de instrumento interposto pela contribuinte sustentando que a sentença proferida em mandado de segurança anteriormente ajuizado teria interrompido a prescrição, possibilitando a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do writ. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Agravo interno inicialmente provido. Posterior anulação do acórdão em sede de embargos de declaração opostos pelo agravado. Novo acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática e a delimitação temporal fixada pelo juízo de origem. Embargos de declaração opostos pela agravante alegando contradição, omissão e afronta ao artigo 489, §1º, IV e VI, do CPC. Inconformismo da contribuinte que não prospera. Acórdão embargado que apreciou expressamente a controvérsia relativa aos efeitos patrimoniais decorrentes da sentença proferida no mandado de segurança nº 0001575-97.2021.8.19.0003, concluindo que, embora a decisão mandamental possua eficácia declaratória e seja apta a interromper a prescrição, não produz efeitos patrimoniais retroativos anteriores ao ajuizamento da própria ação condenatória de repetição de indébito. Distinção entre os efeitos declaratórios do mandado de segurança e a pretensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO:16585 Assinado em 15/06/2026 11:01:10
Local: GAB. DES EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO

condenatória deduzida em ação autônoma. Aplicação da Súmula 271 do STF. Ausência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Mero inconformismo da embargante que deve ser enfrentado por meio de recursos adequados. Prequestionamento que igualmente se submete aos limites do artigo 1.022 do CPC. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível de n.º 0027611-82.2021.8.19.0002,** em que é embargante Dimensional Engenharia Ltda e embargada Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Televisão Record Do Rio De Janeiro Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, deferiu a produção de prova pericial contábil e fixou como termo *a quo* dos cálculos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da própria ação de repetição de indébito, em 07/12/2023, afastando a pretensão da autora de fazer retroagir os efeitos patrimoniais ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante, em síntese, que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0001575-97.2021.8.19.0003, ao reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre demanda contratada e não utilizada de energia elétrica, teria interrompido a prescrição quinquenal desde a impetração do writ, possibilitando a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores àquela ação mandamental.

Distribuído o recurso, sobreveio decisão monocrática da então Relatora, Desembargadora Margaret de Olivaes Valle dos Santos, negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a sentença mandamental possui natureza meramente declaratória, não produzindo efeitos patrimoniais retroativos anteriores à impetração do mandado de segurança, razão pela qual os cálculos da repetição de indébito deveriam observar os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação autônoma de restituição.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno de fls. 37/46, reiterando a tese de que a impetração do mandado de segurança teria interrompido a prescrição relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do writ.

O agravo interno foi inicialmente julgado pela Oitava Câmara de Direito Público, sobrevindo acórdão de fls. 64/66, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática, reconhecendo que a sentença declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária seria causa interruptiva da prescrição, permitindo a restituição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Contra referido acórdão, o Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração de fls. 75/77, sustentando, em síntese, a nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao agravo interno.

Pelo acórdão de fls. 93/94, os aclaratórios foram acolhidos para anular o acórdão anteriormente proferido, determinando-se a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, com posterior reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.

Após regular processamento, foi proferido novo acórdão (fls. 157/166) , desta vez negando provimento ao agravo interno e mantendo a decisão monocrática anteriormente proferida, ao fundamento de que, embora a sentença mandamental possua natureza declaratória e possa interromper a

prescrição, não produz efeitos patrimoniais retroativos aptos a alcançar parcelas anteriores ao ajuizamento da própria ação de repetição de indébito.

Inconformada, a agravante opôs os presentes embargos de declaração de fls. 176/186, alegando, em síntese, contradição interna no julgado, omissão quanto aos efeitos interruptivos da prescrição decorrentes do mandado de segurança e violação ao artigo 489, §1º, IV e VI, do CPC, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes e fins de prequestionamento.

Em contrarrazões (fls. 193/194), o Estado do Rio de Janeiro pugnou o não conhecimento ou desprovimento dos embargos declaratórios, ao argumento de inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, sustentando tratar-se de mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento.

Por fim, considerando a aposentadoria da Desembargadora designada redatora do acórdão, a Egrégia Primeira Vice-Presidência determinou a redistribuição do feito a este Relator.

É o relatório.

V O T O

O acórdão encontra-se bem fundamentado, sem contradições, omissões ou quaisquer obscuridades, daí por que ausentes os vícios que dão ensejo à interposição de embargos de declaração. O que a parte pretende de verdade é rediscutir questão anteriormente ventilada nos autos.

Oportuno esclarecer, nesse particular, que **mesmo para fins de prequestionamento**, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

> ***"Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de***

> ***declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. <u>Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso</u>."*** (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Importa ressaltar que o não acolhimento das teses expostas contidas no recurso não implica omissão pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/15.

Nesses termos, diversamente do que sustenta a embargante, inexiste qualquer contradição interna no acórdão embargado. Isso porque o julgado foi absolutamente claro ao consignar que, embora a sentença proferida no mandado de segurança possua natureza declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, os efeitos patrimoniais pretendidos na presente ação de repetição de indébito submetem-se ao ajuizamento da própria demanda condenatória autônoma, não retroagindo automaticamente à data da impetração do writ.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor que: *"Embora a sentença mandamental tenha natureza meramente declaratória de inexistência de relação jurídico tributária,* ***esta seria causa de interrupção da prescrição, possibilitando a cobrança de restituição de parcelas pagas vencidas no curso da ação mandamental, e nos cinco anos anteriores à sua propositura***."

E prosseguiu o acórdão: "*Diversa seria a solução se o embargante tivesse ingressado com ação declaratória de inexigibilidade do tributo c/c com ação de cobrança em que a sentença de procedência retroagiria à data do seu ajuizamento, funcionando como termo a quo para a cobrança dos valores indevidamente pagos, nos cinco anos anteriores à sua propositura*."

Portanto, a controvérsia jurídica relativa aos efeitos prescricionais decorrentes da impetração do mandado de segurança foi expressamente apreciada pelo Colegiado, ainda que em sentido contrário à tese defendida pela embargante.

Também não há qualquer omissão quanto à alegada interrupção da prescrição.

O acórdão embargado reconheceu expressamente a eficácia interruptiva da impetração do mandado de segurança, mas concluiu que tal circunstância **não possui o alcance pretendido pela recorrente para fazer retroagir os efeitos patrimoniais da presente ação de repetição de indébito** aos cinco anos anteriores à impetração do writ.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Colegiado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada acerca da impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede mandamental, nos termos da Súmula 271 do STF.

A pretensão da embargante, em verdade, busca conferir à ação mandamental efeitos condenatórios patrimoniais retroativos incompatíveis com a própria natureza jurídica do mandado de segurança.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade lógica no acórdão, mas apenas distinção entre os efeitos declaratórios da sentença proferida no mandado de segurança e a pretensão condenatória de repetição de indébito deduzida em ação autônoma posteriormente ajuizada.

Do mesmo modo, não procede a alegação de afronta ao artigo 489, §1º, IV e VI, do CPC.

O acórdão enfrentou adequadamente os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo de forma clara e coerente as razões pelas quais a pretensão recursal não merecia acolhimento. Ademais, destaca-se que o simples fato de o órgão julgador não acolher a interpretação jurídica sustentada pela parte não configura ausência de fundamentação, tampouco omissão.

Nesse sentido, o acórdão apreciou detidamente: (i) a natureza jurídica da sentença proferida no mandado de segurança; (ii) os limites patrimoniais da eficácia mandamental; (iii) a distinção entre ação declaratória e ação condenatória; (iv) os efeitos interruptivos da prescrição e (v) a aplicação da Súmula 271 do STF ao caso concreto.

Por outro lado, considerando, ainda, que o agravo interno apenas reitera argumentos anteriormente deduzidos, sem trazer elementos novos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada, **não se verifica**, diferentemente do que aduz o embargante, **qualquer quebra de coerência decisória apta a configurar vício integrativo**.

Portanto, não há qualquer ofensa ao artigo 1.022, do CPC/15, se o acórdão enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, contradições ou obscuridades.

Ressalta-se, ademais, que este órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A prestação jurisdicional, desta feita, foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão proferido julgou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, entretanto, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora embargante.

Contudo, sobre os fundamentos da decisão, fundamentos fáticos e jurídicos, **não há nada que permita o debate nesta via recursal**, sendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
214
Carimbado Eletronicamente

evidente o mero inconformismo do embargante com o resultado que lhe fora desfavorável. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito, entretanto, devem ser atacadas através dos **recursos adequados**.

Sem mais, voto no sentido **conhecer dos embargos para lhes negar provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ